

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 44/2018

NOME DA INSTITUIÇÃO: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: (Especificar Nome/Tipo, nº e data, caso existam)

EMENTA (Caso exista):

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Atividade Regulatória nº 2 Aprimorar a Resolução Normativa nº 610/2014, que trata dos procedimentos para o pré-pagamento de energia elétrica Cronograma: AIR e APair para o segundo semestre de 2020	-	A Análise de Impacto Regulatório da REN nº 610/14 que trata dos procedimentos para o pré-pagamento de energia elétrica deve levar em consideração a essencialidade do serviço de energia elétrica além de ponderar que é preciso que o consumo mínimo de energia seja garantido.

		<p>Não menos importante, não deve mascarar, de forma alguma, o problema da inadimplência. Aos consumidores que não conseguirem pagar por novos créditos - mesmo após o uso do crédito de emergência- encontrarão-se em uma situação semelhante ao da inadimplência. Desse modo, pode existir uma camuflagem no número de inadimplentes a partir do auto desligamento dos consumidores que não conseguirem colocar novos créditos.</p>
<p>Atividade Regulatória nº 3 Avaliar a necessidade de atualização dos valores dos serviços cobráveis. (REN nº 414/2010) Cronograma: CP para o segundo semestre de 2020</p>	<p>Aprimorar a Resolução Normativa nº 414/2010, no artigo 102, que possibilita a cobrança de emissão de segunda via de conta.</p>	<p>O serviço que deveria ser cobrado é a impressão da conta e não a emissão. Deve ser assegurado ao consumidor outros meios mais eficientes, seguro e gratuito para a disponibilização destas faturas. Em muitos casos a fatura não chega para o consumidor por questões alheias a sua vontade. Contudo o consumidor poderá pagar pela impressão da segunda via da fatura quando ele possuir culpa exclusiva para o não recebimento desta. A disponibilização por meio digital por um prazo que coincida com os prazos de prescrição, tornaria a relação mais equilibrada e sem custo para o consumidor.</p>
<p>Atividade Regulatória nº 4 Aprimorar a Resolução Normativa nº 482/2012, que trata de micro e minigeração distribuída. Cronograma: ACair, NTmin, APmin para o primeiro semestre de 2019 e ACmin e RPO no segundo semestre de 2019.</p>		<p>A Geração Distribuída é subsidiada, tanto para os geradores quanto os consumidores, através da CDE por todos os consumidores, inclusive os menos favorecidos.</p>

<p>Atividade Regulatória nº 10 Aprimorar as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública. (REN nº 414/2010) Cronograma: CP no segundo semestre de 2019, ACcp no primeiro semestre de 2020 e AIR e APair no segundo semestre de 2020</p>	<p>-</p>	<p>Deve-se colocar em discussão a forma de medição da energia necessária para a iluminação pública. Se faz necessário apresentar com maior clareza e transparência o processo de medição. Isso para que a eficiência energética do serviço de iluminação pública seja incentivada.</p>
<p>Atividade Regulatória nº 11 Avaliar aprimoramento na regulamentação de continuidade do fornecimento de energia elétrica (Módulo 8 do PRODIST e Módulos 2.5 e 2.5 A do PRORET). Cronograma: ACair, NTmin e APmin para o primeiro semestre de 2019, ACmin para o segundo semestre de 2019 e RPO para o primeiro semestre de 2020.</p>	<p>Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica As concessionárias devem disponibilizar aos consumidores por meio digital as informações referentes aos indicadores de continuidade (DEC e FEC), divididos por conjunto de unidades consumidoras. As concessionárias devem disponibilizar aos consumidores, as informações relativas às ocorrências emergenciais, por conjunto de unidades consumidoras.</p>	<p>Obrigatoriedade por parte das concessionárias apresentarem relatórios de indicadores, divididos por região geográfica/circuitos, relacionando todas as interrupções ocorridas, inclusive aquelas que não foram consideradas para o cálculo do indicador. A política nacional das relações de consumo assegura ao consumidor a transparência das relações de consumo. Já o art. 6º, III, CDC, prevê a informação adequada e clara, devendo ainda esmiuçar as especificações. Uma vez que as concessionárias prestem tais informações, estaria por consequência mostrando a sua boa-fé e dando mais segurança ao consumidor. Por conseguinte, devem ser estabelecidas metas de melhoria dos indicadores de continuidade.</p>
<p>Atividade Regulatória nº 15 Revisão do Módulo 10 do PRODIST para identificação e separação de dispositivos operacionais dos demais de caráter normativo</p>	<p>-</p>	<p>As informações referentes à base de dados geográfica das distribuidoras deveria estar disponível em um portal de transparência (tal qual como já existe, mas que ainda contém poucas informações. Além disso, os indicadores de continuidade (referentes a</p>

<p>Cronograma: NTmin e APmin para o primeiro semestre de 2019 e ACmin e RPO para o segundo semestre de 2019</p>		<p>qualidade) deveriam estar inseridos nesse banco de informações.</p>
<p>Atividade Regulatória nº 33 Revisar os Submódulos 2.5 e 2.5A do PRORET - Fator X Cronograma: AIR, CPair, ACair, NTmin, APmin para o primeiro semestre de 2019 e ACmin e RPO para o segundo semestre de 2019</p>	<p>-</p>	<p>Uma das coisas principais a serem consideradas na AIR a respeito do Fator x é o real peso que a qualidade têm sobre o fator.</p>
<p>Atividade Regulatória nº 34 Atualizar os parâmetros do Submódulo 2.6 do PRORET - Perdas de Energia Cronograma: AIR e CPair para o primeiro semestre de 2019 e ACair, NTmin, APmin, ACmin e RPO para o segundo semestre 2019</p>	<p>Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST Módulo 6 – Informações Requeridas e Obrigações</p>	<p>Obrigatoriedade por parte das concessionárias apresentarem relatórios anuais de indicadores de perdas (Técnicas e Não Técnicas), divididos por conjunto de unidades consumidoras. Relacionando quais os locais onde as perdas ocorrem e quais as razões de tais perdas. A política nacional das relações de consumo assegura ao consumidor a transparência das relações de consumo. Já o art. 6º, III, CDC, prevê a informação adequada e clara, devendo ainda esmiuçar as especificações. Uma vez que as concessionárias prestem tais informações, estaria por consequência mostrando a sua boa-fé e dando mais segurança ao consumidor. Além disso, a forma de disponibilização dos dados em relação às perdas deveria estar disposta de forma mais clara, tal como a nível de conjunto elétrico e ser informado anualmente.</p>

<p style="text-align: center;">Atividade Regulatória nº 35</p> <p>Revisar os Submódulos 2.7 e 2.7A do PRORET - Outras Receitas Cronograma: AIR e CPair para o segundo semestre de 2019, ACair, NTmin e APmin para o primeiro semestre de 2020 e ACmin e RPO para o segundo semestre de 2020</p>	<p style="text-align: center;">Aprimorar a Resolução Normativa nº 581/2013, no que se trata sobre as Atividades Acessórias e Atípicas.</p>	<p>Em relação às cobranças por serviços que não são de responsabilidade da distribuidora, mas sim de terceiros, deve-se ter maior harmonia com a REN 581/13 que apresenta tanto a terminologia de “atividades acessórias” e “atípicas”. Entretanto, o submódulo em questão para discussão aborda, apenas, as acessórias. Além disso, o módulo tem que apresentar, seja através da SPARTA ou de algum outro mecanismo que a Aneel julgar ideal, a relação dos contratos realizados com terceiros e seus respectivos montantes, por mês e ano.</p> <p>A cobrança por serviços atípicos tem gerado transtornos ao consumidor e não se tem uma avaliação do quanto ela tem de fato contribuído para a modicidade tarifária. É necessário rever a real vantagem de se permitir a cobrança por esses serviços e se de fato eles deveriam ser feitos em conjunto com a fatura. Deve-se atentar ao fato de que é vedado ao fornecedor de serviços executar serviços sem a prévia autorização do consumidor, bem como enviar ou entregar, sem solicitação prévia, qualquer produto ou qualquer serviço. (39, VI e III, CDC). O consumidor não será obrigado a pagar por estes serviços atípicos se a ele não for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo (46, CDC) Esse tipo de cobrança tem sido um transtorno aos consumidores, que na maioria das vezes não solicita o serviço, e se vê em uma</p>
--	--	---

		situação que se não pagar tem o risco de interrupção do fornecimento.
<p>Atividade Regulatória nº 52 Consolidação das regras de aplicação de tarifas (PRORET) Cronograma: AIR, NTmin, APci, APcj e RPO para o segundo semestre de 2019</p>		Essa atividade regulatória de consolidar as regras de aplicação de tarifas é importante, entretanto, nos termos em que foram colocados na Nota Técnica se faz necessário maior detalhamento e a relação de qual resolução (se já existente) está se fazendo referência.
<p>Atividade Regulatória nº 68 Critérios para inclusão de novos beneficiários da CCC (caracterização de sistemas isolados). Cronograma: AIR, NTmin e APcj para o primeiro semestre de 2019 e ACcj e RPO para o segundo semestre de 2019</p>		A AIR deve considerar ambos os critérios: de inclusão e exclusão.
<p>Atividades Regulatórias nº 74 e 75 Revisão das faixas de acionamento e dos adicionais das Bandeiras Tarifárias Cronograma: NTmin, APmin, ACmin e RPO no primeiro semestre de 2019 ou no primeiro semestre de 2020</p>	-	No momento de revisão das faixas de acionamento adicionais das bandeiras tarifárias se faz necessário uma avaliação se os custos de compra de energia estão é o que tem proporcionado maiores ajustes tarifários. Ademais, o intuito da política das bandeiras tarifárias deve buscar o efeito original de sua criação: permitir a redução do consumo de energia nos períodos de menor disponibilidade hídrica e a consequente redução na oferta de energia.
<p>Novo Item</p>	<p>Aprimorar a Resolução Normativa nº 414/2010, no 145, para que a concessionária disponibilize em meio digital para o consumidor no mínimo os dados referidos no inciso XII relativos aos últimos 60 (sessenta) ciclos de faturamento.</p>	A disponibilização digital das últimas 60 faturas já é prática adotada por algumas concessionárias. (Considerando este fato, bem como que a Resolução já prevê que as concessionárias mantenham os históricos de pagamento por 60 ciclos consecutivos, de

		<p>rigor a extensão da disponibilização digital ao consumidor também aos 60 ciclos, como forma de prevalecer-se a equidade da norma (dever conexo à boa-fé objetiva e ao equilíbrio na relação de consumo - art. 4,III, CDC) e transparência das informações aos consumidores (art. 6º, III, CDC) que poderão ter amplo acesso ao seu histórico de pagamento, viabilizando-se, por fim, que a prestação do serviço público de energia elétrica seja mais adequada e eficaz ao consumidor (art. 6º, X, CDC). A disponibilização por meio digital por um prazo que coincida com os prazos de prescrição, tornaria a relação mais equilibrada e sem custo para o consumidor.</p>
<p>Novo Item</p>	<p>Atividade Regulatória nº XX Revisar o submódulo 3.1 do PRORET - Reajuste Tarifário Anual das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica - Procedimentos Gerais</p>	<p>O atual processo de reajuste tarifário não conta com participação popular para discussão do mesmo. Sugere-se que a revisão do submódulo 3.1 do Proret entre em discussão.</p> <p>Além disso, o prazo de comunicação do reajuste e aplicação do mesmo é curto. Portanto, esse prazo deveria ser revisto e os consumidores serem avisados com maior antecedência.</p> <p>Por fim, na divulgação do reajuste, deve-se incluir a descrição dos componentes que foram alterados, assim como apresentam as Notas Técnicas dos reajustes. Além da divulgação de notícia no portal da Aneel, sugere-se que essa informação seja adicionada na fatura de energia do mês referente ao valor já reajustado.</p>

<p>Novo Item</p>	<p>Atividade Regulatória nº XX Elaborar os submódulos 1.1, 1.2 e 1.3 do PRORET - Introdução</p>	<p>Incluir na Agenda Regulatória os submódulos 1.1, e.2 e 1.3 do Proret. Isso se faz necessário, pois são as bases fundamentais e primeiras de entendimento do processo tarifário e ainda não existe nenhuma versão dos mesmos.</p>
<p>Novo Item</p>	<p>Atividade Regulatória nº XX Revisar o Submódulo 10.6 do Proret - Informações Periódicas da Distribuição</p>	<p>No referido submódulo, o prazo de encaminhamento das informações da CDE por parte das distribuidoras deve estar explicitado para além dos dados de 2018. Isso porque o módulo só se refere aos dados de 2016, 2017 e 2018. Assim, deve-se fazer uma versão genérica que indique que as distribuidoras encaminhem esses dados até 31/01 do ano subsequente ao de competência dos descontos fornecidos.</p>
<p>Novo Item</p>	<p>Atividade Regulatória nº XX Revisão do Módulo 11 do Prodíst - Fatura de Energia Elétrica e Informações Suplementares</p>	<p>Revisitar o Módulo 11 do Prodíst e definir um padrão nacional da formatação das faturas de energia que vai além dos itens básicos padrão definidos nesta legislação. Além das informações que devem constar nas faturas deve-se estruturar as informações na conta por ordem de prioridade e de entendimento dos consumidores. Além disso, no portal da distribuidora (ou por outros meios) devem constar informações como perdas e a composição tarifária de modo mais elucidativo.</p>
<p>Novo Item</p>	<p>Atividade Regulatória nº XX Discussão sobre o portal de dados abertos da Aneel</p>	<p>O portal de dados abertos da Aneel, atualmente, conta com poucas informações. Entretanto, esse portal poderia ser melhorado com vistas a aumentar a transparência da agência. Ele seria</p>

		<p>melhorado e poderia centralizar uma série de dados que já são disponíveis no site da Aneel como um todo, mas que encontram-se dispersos. O portal auxiliaria na demanda das Organizações da Sociedade Civil e Academia para realizarem seu trabalho frente a Aneel. Além disso, otimizaria a necessidade de abertura de pedidos via Lei de Acesso à Informação.</p>
<p>Novo Item</p>	<p>RESOLUÇÃO NORMATIVA No 499, DE 3 DE JULHO DE 2012 Aprova o Módulo 9 – Ressarcimento de Danos Elétricos dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST e altera a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Obrigatoriedade por parte das concessionárias de apresentar relatório com números de pedidos de indenização por danos, pedidos aceitos/negados, região geográfica desses pedidos, valores que foram ressarcidos.</p> <p>queima de equipamento</p>	<p>Se houve perturbação na rede, e houve dano elétrico em um consumidor, é natural que essa perturbação possa ter atingido outros consumidores, que não estão cientes dessa perturbação. Uma maior transparência nos dados pode fazer com que consumidores que eventualmente tenham sido prejudicados possam também solicitar o ressarcimento. Ademais, um relatório onde é mostrado geograficamente onde estão acontecendo os casos de queima de aparelhos, pode ser um indicador de que em certa região seja necessário algum investimento em infraestrutura. Um comunicado aos consumidores da região atingida pela perturbação também tornaria o processo mais equilibrado e transparente. O art. 4º, “caput” assegura ao consumidor a transparência das relações de consumo, neste mesmo sentido o art. 6, III. Ressalta-se ainda que o art. 14 do CDC prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente, da existência de culpa, pela reparação dos danos</p>

		<p>causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou risco.</p> <p>As distribuidoras deveriam informar, previamente, os conjuntos elétricos/circuitos em que mais ocorreram solicitações de reparação de danos elétricos e as que foram deferidas.</p>
Noto Item	Resolução Normativa nº 300, de 12 de fevereiro de 2008	<p>Manual deveria ser revisto, especialmente no que diz respeito a aplicação de recursos. Deveria ser previsto para cada concessionária fazer um Balanço de Energia Útil e um mapeamento de potencial de eficiência energética em sua área de concessão, e que os recursos fossem destinados aos projetos de maior potencial de economia.</p> <p>Da mesma forma que existe um mapa solar, eólico e hídrico, o mesmo deveria acontecer com a Eficiência Energética, com possibilidade de uso desse recurso para isso. Da forma que é feito atualmente, essa é uma decisão totalmente discricionária da concessionária. Deveria haver um Comitê de avaliação, com presença da Academia, Consumidores e Sociedade, que faria a avaliação dos projetos antes da escolha e depois deles concluídos.</p>
Novo Item	PORTARIA Nº 4.659 DE 18 DE JULHO DE 2017 Art. 1º Delegar ao titular da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF as seguintes competências:	<p>Empresas que são do mesmo grupo das concessionárias estariam sujeitas às mesmas regras de fiscalização da ANEEL. Está acontecendo que empresas do mesmo grupo estão prestando serviços e fazendo</p>

	<p>XII. aprovar, quando couber, os atos e negócios jurídicos entre concessionárias, permissionárias, autorizadas de energia elétrica e suas partes relacionadas e empresas do mesmo grupo societário, nos termos da legislação em vigor.</p>	<p>contratos com outras empresas e isso facilita que seja feito um by-pass da fiscalização da ANEEL. Por exemplo a concessionária AES Eletropaulo e a AES Odonto fizeram contratos com a empresa seguradora Metlife. Os ganhos financeiros do contrato com a AES Eletropaulo deveriam ir para a modicidade tarifária, mas o contrato com a AES Odonto não é fiscalizado pela ANEEL e não sabemos os termos dele. Esse é só um exemplo que tem acontecido com outras concessionárias também.</p>
<p>Novo Item</p>	<p>Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 Art. 15. A contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração distribuída será precedida de chamada pública promovida diretamente pelo agente de distribuição, de forma a garantir publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados. § 1o O montante total da energia elétrica contratada proveniente de empreendimentos de geração distribuída não poderá exceder a dez por cento da carga do agente de distribuição. § 2o O montante total de energia elétrica contratada proveniente de empreendimentos de geração distribuída deverá ser de no mínimo x% da carga do agente de distribuição.</p>	<p>Os benefícios da geração distribuída são reconhecidos, no entanto o excelente mecanismo que o Decreto 5163/2004 previu não foi eficaz, e não se tem conhecimento de nenhuma chamada pública feita pelas concessionárias. Faz-se portanto necessário que se estabeleça um percentual mínimo de contratação desse formato, ou até mesmo uma flexibilização para se contratar de pequenos consumidores.</p>

